



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

RUA PADRE TOLEDO TAQUES, 235 – CENTRO - CEP 37.245-000 – CARRANCAS/MG
CNPJ: 17.953.332/0001-93 TELEFONE: (35) 3327-1107



TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO Contratação de escritório de advocacia para propositura de ação judicial visando a recuperação de créditos financeiros referente a CFURH, conforme abaixo, conforme abaixo especificado;

A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos no âmbito da prestação dos serviços, importante que abarquem, minimamente, as seguintes nuances:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União e ANEEL nos últimos 5 anos além dos valores vencidos, a título de receita da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos;
- b) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União e a ANEEL, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos;
- c) Propositura de ação de conhecimento, objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados nos serviços dos subitens “a” e “b”;
- d) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem “c” deste Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Estado;
- e) Acompanhamento dos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

VIGÊNCIA CONTRATUAL

O contrato de prestação de serviços, objeto deste processo, terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas.

Independentemente de prorrogação, as obrigações assumidas pelas partes estendem-se até o deslinde da(s) causa(s) e o consequente recebimento dos créditos pelo município, tratando-se, portanto, de contrato por escopo.

DA RAZÃO DE ESCOLHA

A escolha se deve a necessária expertise de uma sociedade de advogados para atuar junto àquela Agência Regulatória e/ou à União, haja vista a especificidade da matéria e da equipe disponível para conduzir uma ação judicial de tal complexidade, que se torna ainda complicada por ser a sede daquele órgão em Brasília – DF, longe, portanto, da sede desse Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

RUA PADRE TOLEDO TAQUES, 235 – CENTRO - CEP 37.245-000 – CARRANCAS/MG

CNPJ: 17.953.332/0001-93 TELEFONE: (35) 3327-1107



A Monteiro e Monteiro Advogados, detém o mais abrangente e comprovado nível de especialização na matéria Royalties e, por esse motivo, o requisito da notória especialização é preenchido, considerando ter mais de 1000 (mil) demandas propostas em nome de Município por todo o país, além de atuar na defesa dos interesses dos Municípios filiados a diversas Associações Municipalista, tais como APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES e FEMURN. As próprias Associações, como a UPB – UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA, a AMUPE – ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO e a AMA – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, já atestaram o profissionalismo e capacidade técnica do escritório MONTEIRO E MONTEIRO, confirmando assim a capacidade do escritório para a defesa dos interesses dos municípios, conforme demonstram aos atestados de capacitação técnica em anexo

Das atuações patronais coletivas, inclusive, já decorreram provimentos judiciais favoráveis e definitivos, conforme se afere das Certidões de Trânsito em Julgado ora anexadas, relativas às Associações de Pernambuco e Alagoas

No caso específico da recuperação de Royalties, a Requerente é igualmente especializada, possuindo diversas demandas judiciais sob o seu patrocínio. Neste sentido, apresentamos em anexo CI's com andamento processual de ações em curso perante o Judiciário em matéria de royalties, bem como atestados de capacidade técnica em matéria de royalties

FUNDAMENTAÇÃO

Art. 74, II da Lei 14.133/21.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas

Tribunais Superiores já se posicionaram pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia pela via da inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos, como in casu, os requisitos da lei de licitações, a Lei Federal nº. 14.133/2021. O Município poderá promover a contratação por inexigibilidade, vez que preenchidos os requisitos autorizativos, consoante o entendimento do Tribunal de Contas. Seguindo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão e, referendando mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a ilegalidade de Contratação direta de escritório de advocacia, quando atendidos os requisitos legais.

Veja-se os termos esposados pela Corte Nacional de Contas, nos autos do TC nº 000.760/98-6, in verbis: “Serviços Advocatícios – Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados – Contratação Direta – Licitação Inexigível – Legalidade. [...] A circunstância de entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

RUA PADRE TOLEDO TAQUES, 235 – CENTRO - CEP 37.245-000 – CARRANCAS/MG

CNPJ: 17.953.332/0001-93 TELEFONE: (35) 3327-1107



pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. (...) A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.” (Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) – Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99).

.De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União – AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços jurídicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros, mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB, emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a modalidade ao fim como o que ora se pretende (veja-se inteiro teor em anexo). Neste sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (em anexo) recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que abarca profissionais especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores.

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli: “Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular” (Tema 309). Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão “são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública”. O julgamento conjunto dos RE nº 656.558/SP e 610.523/SP que ocorreu pelo PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, afetados ao Tema 309, corroborou também para atestar que o critério de justificativa do preço cobrado nos casos de inexigibilidade de escritórios de advocacia deve ser O PREÇO MÉDIO COBRADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES SIMILARES ANTERIORES. Portanto, após o Tema 309/STF a cobrança de preço será compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores. Ora, a expertise da Monteiro e Monteiro é inegável, sendo seu natural corolário a notória especialização exigida por Lei. Por outro lado, a singularidade do objeto decorre da própria complexidade da questão. No dizer da Marçal Justen Filho: “A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

RUA PADRE TOLEDO TAQUES, 235 – CENTRO - CEP 37.245-000 – CARRANCAS/MG

CNPJ: 17.953.332/0001-93 TELEFONE: (35) 3327-1107



complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante”.

DESCRIÇÃO COMO UM TODO

Apontada a solução de contratação de um escritório de advocacia após o declínio de competência da procuradoria municipal como a melhor alternativa e abalizada a hipótese legal da contratação os serviços devem ser executados pelo escritório escolhido em razão de sua expertise conforme detalhamento do escopo do objeto.

FORMA DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser executados em escritório próprio e sempre que necessário deverão ocorrer reuniões online.

Mensalmente o escritório deverá mandar relatórios dos serviços e/ou acompanhamento judicial.

DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização contratual será exercida pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Larissa Souza Teixeira.

DO PAGAMENTO

A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial ou administrativa, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) do crédito efetivamente recuperado ou comprovadamente economizado aos Cofres Municipais, cujo montante será calculado sobre o benefício alcançado em decisão judicial.

Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

A natureza da receita é extraorçamentária. A informação de dotação se faz necessária para registro no sistema informatizado.

Secretaria Municipal de Finanças – Ficha 126

02.003.04.129.0409.2053.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Segue em anexo a seguinte documentação para formalização do procedimento:

- Proposta;
- Documentação de Notória Especialização;
- Comprovação de Valor;
- Contrato Social;
- CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) da Empresa;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal; válida até 15/10/2025;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual; válida até 01/09/2025;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal; válida até 16/02/2026;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal (CRF); válida até 07/09/2025;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

RUA PADRE TOLEDO TAQUES, 235 – CENTRO - CEP 37.245-000 – CARRANCAS/MG
CNPJ: 17.953.332/0001-93 TELEFONE: (35) 3327-1107



- Prova de regularidade Trabalhista; válida até 06/09/2025;
- Certidão negativa de falência e concordata emitida em 25/08/2025;
- Certidões negativas de cadastro de inadêntos válida até 24/09/2025;
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira;
- Minuta Contratual.

Carrancas 25 de agosto 2025.

Larissa Souza Teixeira
Secretária Municipal de Administração